



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. AUGUSTO VIVEIROS)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o abatimento de despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

DE 19 95

DESPACHO: APENSE-SE AO PL. 3800/93

AO ARQUIVO

em 18 de abril de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 273

CÂMARA DOS DEPUTADOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Chingay

PROJETO DE LEI N^o 273, DE 1995

(Do Sr. Augusto Viveiros)

Dispõe sobre abatimento de despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VI ao art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos seguintes termos

"VI - os gastos feitos com aquisição de medicamentos, órteses, próteses, cadeiras de roda, óculos com lentes de grau, lupas especiais para deficientes visuais e aparelhos auditivos, desde que adquiridos sob prescrição médica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Conquanto a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, já autorize o abatimento das despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, não estão autorizadas despesas com aquisição de medicamentos, órteses,

orteses,
over



CÂMARA DOS DEPUTADOS



próteses, óculos com lentes de grau, lupas especiais para deficientes visuais e aparelhos auditivos.

No tratamento de saúde, bem como na restauração de funções orgânicas do corpo humano, na maioria das vezes, o gasto com medicamentos, órteses e próteses supera, em muito, as despesas relativas a honorários profissionais e hospitalares. Não é justo, pois, que tais despesas não possam ser computadas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

A propalada argumentação, de que a dedução das despesas com médicos, dentistas e psicólogos é admitida em razão do caráter essencial de que se reveste o cuidado com a saúde, falece de competência quando se indaga a razão pela qual não se admite a dedução das despesas com medicamentos, órteses e próteses, ou dos gastos com óculos de grau, lupas especiais e aparelhos auditivos, absolutamente essenciais para a saúde de quem deles precisa. Não há resposta plausível à indagação.

Basta um exemplo para demonstrar a inconsequência da atual legislação: um paciente que se submete a uma cirurgia plástica estética tem direito de abater os correspondentes honorários médicos e hospitalares, enquanto, o portador de câncer que não esteja hospitalizado, não tem direito ao abatimento das despesas com aquisição dos medicamentos de que precisa para prolongar a vida.

A falta de autorização legal para a dedução dos gastos com aquisição de medicamentos, órteses, próteses, óculos de grau, aparelhos auditivos, além de implicar tratamento diferenciado a contribuintes que têm gastos com a manutenção da saúde ou preservação de funções orgânicas essenciais, constitui, inclusive, discriminação aos profissionais dedicados a sua produção ou a sua colocação nos pacientes, em relação ao tratamento dispensado aos médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, hospitalares e clínicas.

Oferecemos, então, a consideração do Congresso Nacional projeto de lei que, por valorizar o princípio da isonomia e contribuir com a melhoria das condições de vida da população brasileira, irá merecer o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 1994.

Deputado Augusto Viveiros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

LEI N. 8.383 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (artigo 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II – as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁽⁵⁾, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III – as doações de que trata o artigo 260 da Lei n. 8.069⁽⁶⁾, de 13 de julho de 1990;

IV – a soma dos valores referidos no artigo 10 desta Lei;

V – as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.